PL 525/2013

EXMO. SR. PRESIDENTE

A autoria da presente Proposição é do Senhor

Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a prorrogação dos membros do CMDCA – Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, previsto na Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Proteção Integral à Criança, e ao Adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica prorrogada até 30 de abril de 2014 o mandato dos atuais Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA (Art. 1°); cláusula de despesa (Art. 2°); vigência da Lei (Art. 3°).

## Este Projeto de Lei encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL tem o intuito de prorrogar o mandato dos membros do CMDCA, ou seja, visa estruturar um órgão da

<u>administração Direta do Município</u>, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

*II – disponham sobre:* 

e) <u>criação</u> e extinção <u>de</u> Ministério e <u>órgãos na administração</u> <u>pública,</u> observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.) Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, <u>estruturação</u> e <u>atribuições</u> <u>dos órgãos da</u> <u>Administração direta do Município</u>. (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30<sup>a</sup> Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, <u>conceitua Órgãos Públicos</u>:

1.5.1 Órgãos Públicos — São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições especificas na organização estatal. A "criação e extinção" de órgãos da administração

pública" deper	nde de lei, de iniciativa privativa do Chefe do
Executivo (CF)	(88, arts. 48, XI, e 61, § 1°, "e", na redação dada
pela EC 32/200	1) (g.n.)
encontra guarida no Direito Pátrio, <u>sen</u>	Face a todo o exposto constata-se que este PL do que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.
	É o parecer.
	Sorocaba, 20 de dezembro de 2.013.
	MARCOS MACIEL PEREIRA
	ASSESSOR JURÍDICO
De acordo:	
MARCIA PEGORELLI ANTUNES	

Secretária Jurídica